



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.712-A, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Institui o Programa Brasileirinhos Amigos do Verde, que dispõe sobre medidas para promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore a cada nascimento de criança no município; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. IRAJÁ ABREU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

*C0049025E

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Brasileirinhos Amigos do Verde com a finalidade de incentivar os Municípios a adotarem medidas de promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore a cada nascimento de criança no município.

Paragrafo único. As mudas de que trata o *caput* serão doadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), conforme regulamento próprio, após avaliação técnica da região de plantio das mudas.

Art. 2º Para aderir ao Programa, o Município deve apresentar plano de ação, conforme estabelecido em regulamento da Embrapa, que contemple a destinação de áreas para o plantio das mudas oriundas do Programa Brasileirinhos Amigos do Verde.

Art. 3º Os Municípios que aderirem ao Programa terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei n. 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 4º Receberão a titulação de Cidade Amiga do Verde os Municípios que aderirem ao programa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A preocupação com o meio ambiente deixou, há muito, de ser pauta exclusiva de setores da sociedade civil e de ativistas mais pessimistas. Hoje, é tema fundamental em qualquer nação preocupada com o desenvolvimento e com a sustentabilidade. Não há como pensar em desenvolvimento sem pensar em torná-lo sustentável, com o risco de não haver estrutura ambiental para suportá-lo.

Dentre as preocupações inerentes ao desafio, está a de continuar investindo no desenvolvimento das cidades e, ao mesmo tempo, promover a proteção e a recuperação ambiental, notadamente no que se relaciona às árvores, já que com o aquecimento da construção civil, estimulado diretamente por programas de investimento em infraestrutura como o PAC, as cidades têm realizado desmatamentos pouco controlados e, muitas vezes, necessários.

O [Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais](#) (Inpe) e outras organizações independentes, como a organização não-governamental [Instituto do Homem e do](#)

[Meio Ambiente na Amazônia](#) (Imazon), fazem o monitoramento do desmatamento no Brasil. Segundo essas instituições, são desmatados cerca de 21 mil km² por ano no Brasil, o que representa um Estado de Sergipe de floresta no chão por ano.

Para compreensão de quão dramático é o panorama, passemos à análise dos números. Atualmente, o Brasil conta com 17 nascimentos a cada 1000 habitantes, ou seja, com cerca de 195 milhões de habitantes, temos 3.315.000 de nascimentos por ano. Dados do Inpe, coletados apenas entre agosto de 2003 e agosto de 2004, mostram que foram destruídas, dentro desse período, 1,3 bilhão de árvores. Grosso modo, mesmo ao implantar-se o Programa Brasileirinhos Amigos do Verde, levaríamos cerca de 300 anos para alcançar a destruição do período citado.

As árvores em uma cidade cumprem as mais diversas funções, desde as puramente estéticas e que promovem o bem estar psicológico das pessoas, até as de cunho ecológico. De acordo com estudiosos, várias são as influências diretas das árvores para o ambiente de forma geral, como:

1. Remover poeira das ruas (pesquisa alemã demonstrou que o teor de partículas de poeira em ruas arborizadas é de apenas 25% em relação às não arborizadas);
2. Controlar o clima da região, já que liberam grandes quantidades de vapor de água (segundo dados de ecologistas, uma árvore de porte médio tem o mesmo poder de resfriamento de quatro máquinas de ar condicionado);
3. Assim como ocorre com as ondas de calor, também as ondas sonoras são amortecidas quando se chocam com a barreira das árvores (ao bater nas folhas o som é em parte absorvido, e parte desviado de seu curso, tornando-se menos intenso ou sendo inteiramente eliminado);
4. A copa das árvores quebra o impacto das gotas de chuvas e, ao mesmo tempo, o solo fica coberto por uma camada de folhas e galhos secos que caem das árvores formando um excelente adubo orgânico, sendo que essa camada que se forma por cima do solo funciona como uma esponja que absorve a água que cai de forma menos agressiva por entre a folhagem das copas. Essa água penetra devagar na terra e alimenta as águas dos lençóis freáticos;

5. Filtrar a atmosfera – os vegetais são capazes de filtrar os gases da atmosfera. Ajudam na contenção dos poluentes do ar, CO₂, SO₂, e NO₂, através da capacidade que as árvores têm de remover, armazenar e metabolizar estes poluentes da atmosfera;
6. Diluir os poluentes gasosos – quando formados, os maciços vegetais têm uma grande influência no regime dos ventos. Dessa forma, ocorre maior precipitação de materiais particulados e, consequentemente, maior diluição dos poluentes gasosos;
7. Reter a umidade nos solos – os maciços vegetais absorvem o excesso de água das chuvas que eventualmente escorrem pela superfície dos solos, evitando que se escoem pelos esgotos pluviais. Assim, a água é devolvida à atmosfera pela transpiração das árvores, indo formar novas chuvas;
8. Proteger os solos – as árvores fazem a captação de águas pluviais pelas raízes, amortecem o impacto das chuvas no solo, drenando os terrenos e impedindo a ação da erosão;
9. Filtrar e desintoxicar os solos – as raízes das árvores absorbem e filtram as águas das chuvas contaminadas com resíduos químicos, fertilizantes e agrotóxicos, que escorrem sobre o solo, evitando a contaminação das águas do subsolo.

Esses exemplos mostram que as áreas verdes, como instrumentos de melhoria de qualidade do ambiente, têm um potencial muito maior do que aquele que estamos acostumados a perceber.

Diante desse quadro, o presente projeto de lei vem aliar proteção ambiental, reflorestamento e educação, propondo incentivos aos municípios que plantarem uma muda de árvore para cada nascimento.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2012.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990](#))

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina, em seu art. 1º, a criação do Programa Brasileirinhos Amigos do Verde, com a finalidade de incentivar os municípios a plantarem uma muda de árvore a cada nascimento de criança no município e, em seu parágrafo único, que as citadas mudas deverão ser doadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.

O art. 2º determina que o município deverá apresentar, à Embrapa, plano de ação, destinando as áreas para o plantio das mudas, caso queira aderir ao Programa.

Já o art. 3º estabelece que os municípios que aderirem ao Programa terão prioridade no recebimento de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei no 7.797, de 1989.

Por fim, o art. 4º determina que os municípios que aderirem ao Programa receberão a titulação de Cidade Amiga do Verde.

Distribuída inicialmente a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação de mérito, encerrado o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do autor em promover a preservação do meio ambiente e a educação ambiental, por meio do plantio de mudas relativas aos nascimentos de crianças nos municípios brasileiros.

Conforme afirma, baseado em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, somente entre agosto de 2003 e agosto de 2004, foram destruídas 1,3 bilhões de árvores no Brasil.

Além dos enormes prejuízos ambientais que o desmatamento causa em nossos ecossistemas, temos os efeitos específicos da perda de cobertura vegetal nas áreas urbanas.

Como bem lembrado pelo autor da proposição, ruas arborizadas tem apenas 25% da poeira encontrada em ruas não arborizadas, além de promoverem o controle climático, o amortecimento de ondas sonoras, e a melhor absorção da água das chuvas pelo solo, evitando-se enchentes.

Importa alertar, no entanto, para vícios de constitucionalidade encontrados na proposição em exame, quanto à observação da iniciativa privativa do Poder Executivo, de acordo com o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, combinado ao art. 84, inciso VI da Constituição Federal, vícios estes que são sanados no Substitutivo ora apresentado.

Quanto ao mérito, além dos benefícios já apontados anteriormente, enfatizamos que a proposição atende plenamente aos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, definidos no art. 4º da Lei nº 6.938, de 1981, principalmente ao que se refere o inciso VI, ou seja, “a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”.

Contudo, temos algumas ressalvas quanto ao mérito da proposição e acreditamos que esta pode ser aperfeiçoada.

No que se refere à competência da entidade responsável por doar as mudas de árvores a serem distribuídas às famílias dos recém-nascidos. A indicação da

Embrapa para fazê-lo, conforme o parágrafo único do artigo 1º e *caput* do artigo 2º do Projeto de Lei encontra as seguintes dificuldades:

1 - As atividades daquela empresa pública, vinculada ao Ministério da Agricultura, de acordo com o artigo 4º de seu estatuto estabelecido pelo Decreto nº 7766, de 2012, restringem-se à pesquisa agropecuária, estando fora de suas atribuições o fornecimento de mudas para quaisquer finalidades.

2 - É de competência exclusiva do Poder Executivo, seja federal, estadual ou municipal, a delegação de atribuições decorrentes das medidas de promoção e preservação do meio ambiente e educação ambiental, na forma da Lei 6938, de 1981.

Além disso, apesar de acreditarmos nos inúmeros benefícios que o plantio de árvores traz para o meio ambiente e para a qualidade de vida das pessoas, entende-se que a presente proposição deve ser discricionária do Município.

Aqueles que desejarem participar do Programa terão prioridade no recebimento de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, além de serem tituladas como Cidade Amiga do Verde e, principalmente, estarão contribuindo para melhoria de qualidade do ambiente com mais áreas verdes nos grandes centros urbanos.

Cada localidade poderá escolher, de acordo com sua viabilidade, a forma de aquisição de mudas. Há Municípios que podem destinar áreas para o seu plantio ou, de outra forma, podem adquirir as mudas mediante doação de ONG's, destinadas a preservação do meio ambiente.

Diante dos argumentos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.712 de 2012, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2014.

Deputado IRAJÁ ABREU
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.712, DE 2012

Institui o Programa Brasileirinhos Amigos do Verde, que dispõe sobre medidas para a promoção e preservação do meio ambiente e promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore a cada nascimento de criança no Município.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Brasileirinhos Amigos do Verde com a finalidade de estimular os municípios interessados a adotarem medidas de incentivo a preservação do meio ambiente e promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore a cada registro de nascimento de criança no Município.

Parágrafo único. O Município decidirá sobre a forma de aquisição ou plantio das mudas de que trata o *caput*, conforme regulamento próprio, após avaliação técnica da região.

Art. 2º Para aderir ao Programa, o Município apresentará plano de ação, conforme regulamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, o qual contemplará a destinação de áreas para o plantio ou aquisição das mudas oriundas do Programa Brasileirinhos Amigos do Verde.

Art. 3º Os municípios que aderirem ao Programa terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei n. 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 4º Os municípios interessados que participarem do Programa receberão a titulação de Cidade Amiga do Verde.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2014.

**Deputado IRAJÁ ABREU
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o

Projeto de Lei nº 3.712/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Irajá Abreu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Márcio Macêdo - Vice-Presidente, Irajá Abreu, Maria Lucia Prandi , Sarney Filho, Weverton Rocha, Felipe Bornier, Lira Maia, Rebecca Garcia, Reinaldo Azambuja e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.712, DE 2012**

Institui o Programa Brasileirinhos Amigos do Verde, que dispõe sobre medidas para promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore a cada nascimento de criança no município.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Brasileirinhos Amigos do Verde com a finalidade de estimular os municípios interessados a adotarem medidas de incentivo a preservação do meio ambiente e promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore a cada registro de nascimento de criança no Município.

Parágrafo único. O Município decidirá sobre a forma de aquisição ou plantio das mudas de que trata o *caput*, conforme regulamento próprio, após avaliação técnica da região.

Art. 2º Para aderir ao Programa, o Município apresentará plano de ação, conforme regulamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, o qual contemplará a destinação de áreas para o plantio ou aquisição das mudas oriundas do Programa Brasileirinhos Amigos do Verde.

Art. 3º Os municípios que aderirem ao Programa terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei n. 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 4º Os municípios interessados que participarem do Programa receberão a titulação de Cidade Amiga do Verde.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO